Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.491 - SP (2019/0053989-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ANDREA CHIKAMI
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALBUQUERQUE DE SOUZA - SP307525
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO	:	FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREA CHIKAMI em desfavor de decisão, assim ementada (fls. 208-209):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO PROPORCIONAL, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA NO STJ DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DO DIREITO MATERIAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA (ART. 34, XVIII, "A", DO RISTJ).

A embargante em suas razões aponta a existência de "contradição" na decisão embargada, haja vista que foi sim "demonstrada a divergência e o desrespeito das decisões desta Corte, acerca do direito adquirido da irretroatividade das leis, previsto no nosso Código Civil Brasileiro" (fl. 213).

Assevera que a jurisprudência "do TJSP também caminha pelo mesmo entendimento do STJ sobre a inconstitucionalidade da retroatividade por lei nova em detrimento da lei antiga" (fl. 216).

Requer ao final o acolhimento dos embargos de declaração para que seja "sanada a contradição e regular processamento do feito" (fl. 217).

Transcorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 223).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Anote-se que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da reclamação lá ajuizada, porquanto "não demonstrou a parte reclamante divergência entre o acórdão da turma recursal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, nos termos do art. 14 da Resolução 589/2012" (fls. 116-118).

Às fls. 208-209, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

> A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"), sendo

> instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.
> Como requisito essencial para o processamento e julgamento da reclamação, faz-se necessário que a parte reclamante demonstre a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se considera-se como jurisprudência consolidada os precedentes julgados sob o rito dos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/1973) ou em súmula deste Tribunal. Precedentes da Primeira Seção: AgRg na Rcl 17.070/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/6/2018; AgRg na Rcl 14.652/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015.
> No caso concreto, o acórdão recorrido limitou-se a concluir que "as leis que instituíram o 14º salário são inconstitucionais", e que "a concessão de tais verbas contraria frontalmente os princípios da moralidade, do interesse público e proporcionalidade, pois atende a interesses financeiros de alguns funcionários, mas não ocasiona nenhum benefício para o serviço público".
> É imperioso observar que não há no Superior Tribunal de Justiça precedente analisando a questão de direito material aqui posta, muito menos consolidação em súmula ou julgamento submetido ao rito dos repetitivos.
> Dessa forma, o não conhecimento da reclamação é medida que se impõe, porquanto não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras para o seu processamento.
> Ante o exposto, **não** conheço da reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.
> Publique-se. Intimem-se.

Como se denota, a demanda foi julgada unicamente aos fundamentos de que "**as leis que instituíram o 14º salário são inconstitucionais**", e que "**a concessão de tais verbas contraria frontalmente os princípios da moralidade, do interesse público e proporcionalidade, pois atende a interesses financeiros de alguns funcionários, mas não ocasiona nenhum benefício para o serviço público**" (fls. 95-97, grifei).

Nesse contexto, reafirmo conclusões já firmadas no sentido de que a reclamação não merece ser conhecida, porquanto não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras para o seu processamento.

Inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator